



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei n° 33, de 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito especial por anulação e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei objetiva a abertura de crédito especial por anulação, destinados a cobrir eventuais despesas com rateio por serviços prestados pelo Consórcio CIMINAS, autorizado pela Lei n.º 2.295/2025.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 - Da análise:

2.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

A análise desta comissão se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

A matéria do presente Projeto de Lei, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, caput e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30 e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III da Lei Orgânica Municipal. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciação do processo legislativo.

A pretensão do Projeto de Lei encontra amparo na Lei das Finanças Públicas, Lei nº 4.320/1964 que autoriza a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária vigente, em seu artigo 41, inciso II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica

Bem como, com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme vejamos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

2.2 - Comissão de Finanças:

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

O projeto autoriza a abertura de crédito especial em conformidade com a Lei das Finanças Públicas, Lei nº 4.320/1964. É adicional especial porque é destinado a despesas para



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

as quais não há dotação orçamentária específica, se adequando ao informar os recursos necessários para atender a abertura do crédito, usando recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária, indicando.

Em atenção ao artigo 43, da referida Lei das Finanças Públicas, serão usados recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotação orçamentária em Ficha 16, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, informando adequadamente os recursos necessários para atender à abertura de crédito.

Portanto, não há óbices à execução do Projeto de Lei, estando adequado às normativas vigentes.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

A Comissão de Serviços Públicos, ao analisar o projeto, entende que a medida está em conformidade com os princípios que regem a administração pública. A iniciativa assegura o funcionamento regular dos serviços públicos, promovendo a continuidade das ações administrativas em atendimento à demanda da população.

A Gestão Pública enfrenta desafios relacionados a limitação de recursos e a necessidade de adaptação às prioridades administrativas. Conforme justificativa apresentada, há necessidade de estruturação orçamentária para garantir a imediata execução das ações vinculadas à adesão do Consórcio CIMINAS, anteriormente aprovado por esta Casa Legislativa, especialmente para infraestrutura e manutenção de estradas.

Analizando o texto legal proposto, a medida respeita os limites legais, bem como permite a melhoria dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a comissão considera que o projeto atende aos princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

3 – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Controle; e Serviços Públicos manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, considerando sua legalidade, viabilidade financeira e conveniência administrativa, desde que sejam observadas as diretrizes de requisição, justificativa e prestação de contas.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 07 de julho de 2025.

Welbermar Alves Xavier
Relator/Membro CLJR

Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente CSP

Daniel Alves Miranda
Vice-Presidente CFC

Janizio Moacir Vaz de Resende
Presidente CSP/Vice-Presidente CLJR

José Ricardo Oliveira
Membro CFC

Leonardo Alves Vieira
Membro CSP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "mariosan".
Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente CFC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael de Almeida Jacó".
Rafael de Almeida Jacó
Presidente CLJR